

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, dispondo sobre armas de fogo e demais produtos controlados de colecionadores, caçadores e atiradores desportistas, como marcadores de paintball.

Justifica-se dizendo que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003- Estatuto do Desarmamento, não detalhou suficientemente a questão do porte de arma para integrantes de entidades desportivas, como, por exemplo, a da prática denominada “paintball”.

Pretende, então, adequar a lei para a realidade vigente e regulamentar as práticas esportivas do gênero.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões.

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto logrou aprovação na forma de Substitutivo do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não possuem quaisquer vícios em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada na proposição está correta, enquanto que o substitutivo peca pela supressão do art. 1º do projeto.

No tocante ao mérito, somos também favoráveis ao escopo da proposição, pois entendemos como necessária a regulamentação do porte de arma para integrantes de entidades desportivas, como os de paintball.

Trata-se de um esporte praticado por milhares de pessoas em todo o Brasil, mas que se encontra regulamentado por uma legislação defasada.

Atualmente, pelo conjunto normativo em vigor, exige-se dos compradores de marcador de paintball, instrumento que não possui o condão de causar morte ou lesão grave à pessoa, registro similar ao exigido às armas de fogo, o que representa um evidente exagero.

Dessa forma, após análise do texto do projeto, do Substitutivo da CSPCCO e, inclusive sugestões oferecidas pela Federação de Paintball do Estado de São Paulo, apresentamos Substitutivo do Relator que consolida os textos propostos, de forma a excluir tais marcadores dos rigores das normas sobre armas de fogo, corrigindo, ainda, pequenas falhas de técnica legislativa.

Assim apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 1.548, de 2011 e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Substitutivo da CSPCCO e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma de Substitutivo que ora apresentamos, com a consequente rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

Autor: Deputado Alexandre Leite

Relator: Deputado Vicente Cândido

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, dispondo sobre os marcadores de paintball e demais produtos controlados para uso desportivo.

Art. 2º. O art. 24 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo e demais produtos controlados de colecionadores, caçadores e atiradores desportistas, como os marcadores de paintball.(NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento,

ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército, bem como os marcadores destinados à prática esportiva do paintball. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator